ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁ, ESTADO DO PARÁ.

Sr. MARCOS VINÍCUS LOPES DE FARIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.025.835/0001-10, devidamente qualificada no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 066/2022-SRP, Processo Administrativo nº 189/2022-PMCC-CPL, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 12.1 do Edital, bem como na alínea "a", do inciso I, do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua **INABILITAÇÃO e HABILITAÇÃO** da licitante VR3 EIRELI, C.N.P.J Nº 12.507.345/0001-15 pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - O DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:
> **a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

> Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000).

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo.

O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,juizo-de-admissibilidade-de-recursos-no-pregao-eletronico,39934.html-Extraido-em 27.09.2022 às 16h25min.

II - DA INABILITAÇÃO INDEVIDA

A decisão de INABILITAÇÃO da recorrente é INDEVIDA, tendo em a recorrente cumpriu as exigências do edital referente à sua habilitação jurídica, pois, apresentou ato constitutivo bem como sua regularidade jurídica ao anexar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da JUCEPA. É sabido que o referido documento é suficiente para demonstrar sua perfeita condição jurídica para assumir compromissos junto a qualquer órgão da Administração Pública e Privada.

A inteligência do item 11.2.b não é outra que não seja verificar se a empresa licitante está em perfeitas condições jurídica para participar do certame, o que perfeitamente foi cumprido ao apresentar a referida certidão.

Além disso o item o item 11.6, do edital, disciplina que o Pregoeiro poderá solicitar informações complementares se entender necessária, *verbis*:

> (...)
>
> a) Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação.
> (...)
> h) **No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação**. (grifos no original)

Não há que se falar em ausência de documento e sim apresentação de documento diversos das formas solicitadas, porém, com o mesmo conteúdo e substância jurídica. Neste caso é DEVER do agente público efetuar tal ato, para cumprimento do objeto da licitação e interesse público que é a busca da proposta mais vantajosa.

A respeito do tema, anotam em sede doutrinária EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

> *"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).*

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

> *Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação."*

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

> *(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.* **(Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017)**

> *(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.* **SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019)**
>
> *(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.* **Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70081870594, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 28-08-2019)**

ODETE MEDAUAR ensina que o princípio do formalismo moderado consiste:

> Na previsão de ritos formais simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa, em segundo se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas. visa impedir que minucias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da finalidade da atuação administrativa. Exemplo de formalismo exacerbado destoante desse princípio, encontra-se no processo de licitação, ao se inabilita ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passiveis de serem supridos ou esclarecidos sem diligências. A Processualidade no Direito Administrativo, RT, 1986, p.133.

Pelo princípio do formalismo moderado os ritos são simplificados em prol da finalidade e enquanto que pelo princípio da instrumentalidade que não se confunde com o primeiro o foco é o aproveitamento do ato nulo, mas que atingiu sua finalidade como exemplo o decidido no HC 560.741/RS, sendo Relator para o Acórdão o Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.05.2020.

> *Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o*

reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, de modo que não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Além do mais a doutrina e jurisprudência tem entendimento consolidado que tais inconsistências não têm força para inabilitação de empresas em processos licitatórios. Até mesmo porque havendo dúvidas sobre as informações constantes do documento a Administração poderá utilizar a ferramenta jurídica da diligência, conforme Art. 43 da Lei 8.666/93.

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> **§ 3o** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

> "5. De fato, **a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua,** sem prejuízo à competitividade do certame.
>
> 6. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2°, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** (TCU, Acórdão n° 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes.

Trata-se de Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, que objetivava a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação". Na oportunidade, o representante "alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação."

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo Relator:

> *(i)* diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e *(ii)* o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.
> No caso concreto, após o encerramento da fase de lances, iniciado o julgamento das propostas, houve suspensão da sessão. Quando da retomada, o pregoeiro "iniciou o chat *'para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos'*, informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4)." (grifos no original) "Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte."
> Um primeiro ponto de análise teve em vista suposto cerceamento do direito dos licitantes quanto à igual oportunidade, para saneamento de defeitos na documentação. Quanto a tal aspecto, o Relator enfatizou que o prazo de 30 minutos foi concedido a todos os licitantes, durante a fase de julgamento das propostas, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação (arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019). O problema, com o que anuiu o Relator, foi a falta de fundamentação para essa abertura de oportunidade para o reenvio de documentos (art. 8º, inciso XII, alínea "h", e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019). E concluiu: "A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou

> aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade."

No que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo "*[documentos] já apresentados*" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou:

> "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se *restringir* ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de *fatos existentes à época da abertura do certame*, o que se alinha com a interpretação de que é possível *e necessária* a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destaques no original) E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos

atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

Trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

É possível identificar, claramente, uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Além de tudo isso o Art. 4º da Lei 10.520/2002 à qual este Pregão encontra-se vinculado conforme preâmbulo e item 2 (Legislação) disciplina que:

> (...)
>
> XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–Sicaf **e sistemas semelhantes mantidos por** Estados, Distrito Federal ou **Municípios**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; (grifos nossos)

É explicito, portanto, que mesmo havendo ausência total de documentos os mesmos poderão ser sanados através dos já existentes em cadastros junto a esta Prefeitura.

Temos, ainda, a LC 123/2006, a qual estabelece tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP sediadas local e regionalmente, o que o caso da recorrente, conforme seus Art. 1º e 47, *verbis*:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado** e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (grifos nosso)
>
> (...)
>
> Art. 47. **Nas contratações públicas da administração direta e indireta,** autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da**

> **eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (grifos nosso) (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021
>
> Parágrafo único. **No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento** específico de cada órgão **mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.** (grifos nosso) (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Cristalino, portanto, o tratamento diferenciado a ser dispensado às ME e EPP visando o desenvolvimento regional. Ora, se o Estado, concede às ME e EPP o benefício de regularizar débitos fiscais, muito mais deverá ser dado a oportunidade de complementação de documentos jurídicos. Não venham aqui falar em benefícios não previstos, pois, o Art. 47 é de clareza impar, pois, não limita a nenhum tipo de tratamento (fiscal, jurídico, econômico-financeiro). Ainda mais quando combinado com o Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, não tendo outra opção ao agente público que seja dá oportunidade às ME/EPP que sanem possíveis inconsistências documentais para o fiel cumprimento do comando legislativo e do interesse público.

Pelo exposto não resta outra alternativa ao Pregoeiro que não seja a anulação da decisão proferida, e **DECLARAR** a recorrente **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame.

III - DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA RECORRIDA

A proponente VR3 EIRELI não cumpriu com a exigência do item 11.4.b do edital, o qual trata da capacidade técnica-operacional, pois, o atestado apresentado constam, apenas, serviços de manutenção em iluminação pública. O mesmo não prova execução de serviços para ornamentação natalina, objeto diverso do atestado. Não há quaisquer compatibilidades com iluminação pública, além do que os serviços de ornamentação natalina são extremamente superiores à de iluminação pública.

Portanto, é evidente que a recorrida não cumpriu as exigências do edital referente aos itens apontados.

Por todo o exposto não resta outra alternativa à Administração que não seja a revisão da decisão proferida **INABILITANDO** a recorrida.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;

2) Que seja declarado NULO o ato de INABILITAÇÃO da recorrente e **DECLARÁ-LA HABILITADA,** ato contínuo como VENCEDORA do certame;

3) Declarar **INABILITADA** a recorrida VR3 EIRELI, por ter descumprido exigências do edital;

4) No caso de não atendimento do pedido, faça este subir à autoridade superior para análise e decisão.

5) Que a decisão da autoridade superior seja embasada em parecer independente dos pareceres da CPL, elaborado por servidor isonômico em relação à CPL e área técnica.

Termos em que pede deferimento.

Parauapebas – PA, 28 de setembro de 2022.

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR:63988020206

Assinado de forma digital por JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR:63988020206
Dados: 2022.09.28 18:07:24 -03'00'

.....

ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 05.025.835/0001-10
JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR
CPF: 639.880.202-06
Responsável Legal

OBSERVAÇÃO:

-Todos os documentos comprobatórios de representação legal da recorrente, encontram-se devidamente acostados aos autos do processo;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE ATOMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ nº 05.025.835/0001-10

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1ETUFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/10/1977, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 639.880.202-06, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3144637 (2 VIA), órgão expedidor PCDI - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AV. TACREDO NEVES, 141, RIO VERDE, PARAUAPEBAS, PA, CEP 68515000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ATOMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200799862, com sede Rua 132, SN, Quadra:061;lote:014, Beira Rio Ii Parauapebas, PA, CEP 68515000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.025.835/0001-10, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial ATOMOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial ATOMOS CONSTRUCOES LTDA.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE ILUMINAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES PAISAGISTA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA; MANUTENÇÃO DE REDES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIP. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; ADMIN. DE OBRAS; LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; DECORAÇÃO DE INTERIORES; LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES. CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

ANTERIORMENTE PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS; ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; PRODUÇÃO TEATRAL; PRODUÇÃO MUSICAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO;FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS;FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA;SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA;SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES;INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES;COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;OBRAS DE IRRIGAÇÃO;MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;PERFURAÇÕES E SONDAGENS;OBRAS DE TERRAPLENAGEM;INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;IINSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO;OBRAS DE ALVENARIA;SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;CARGA E DESCARGA;SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS;ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA;LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR;LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticaca ?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1ETJFFw&chave2=K72jyVYD1IDmU DMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTIN ORIM JUNIOR

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

ADMINISTRATIVO;PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE FISCAL

4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
5212-5/00 - carga e descarga
7490-1/05 - agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7410-2/02 - design de interiores
7319-0/01 - criação de estandes para feiras e exposições
7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7112-0/00 - serviços de engenharia
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/01 - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4789-0/02 - comércio varejista de plantas e flores naturais
4763-6/02 - comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4754-7/03 - comércio varejista de artigos de iluminação
4752-1/00 - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4751-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas
4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
9521-5/00 - reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9329-8/99 - outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9319-1/01 - produção e promoção de eventos esportivos
9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/02 - produção musical
9001-9/01 - produção teatral
8299-7/01 - medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
4713-0/04 - lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)
8130-3/00 - atividades paisagísticas
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1ETJFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7729-2/01 - aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721-7/00 - aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
3314-7/12 - manutenção e reparação de tratores agrícolas
4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
3832-7/00 - recuperação de materiais plásticos
3831-9/99 - recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3321-0/00 - instalação de máquinas e equipamentos industriais
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/15 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
3314-7/10 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/07 - manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/05 - manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3313-9/99 - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3313-9/01 - manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3311-2/00 - manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
2539-0/02 - serviços de tratamento e revestimento em metais
2539-0/01 - serviços de usinagem, tornearia e solda
2513-6/00 - fabricação de obras de caldeiraria pesada
2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4687-7/03 - comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4687-7/02 - comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/03 - obras de alvenaria
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/01 - administração de obras
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
0122-9/00 - cultivo de flores e plantas ornamentais
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4313-4/00 - obras de terraplenagem

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticaca[illegible]chave1=4aWjxY3M0C8A_n1ETJFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUw[illegible]DMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTIN[illegible]ORIM JUNIOR

22/06/2022
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1ETUFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

4312-6/00 - perfurações e sondagens
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4222-7/02 - obras de irrigação
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital totalmente integralizado de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 800.000 (oitocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR, com 800.000 (oitocentos mil) quotas, perfazendo um total de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PARAUAPEBAS / PA.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

22/06/2022
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticaca...?have1=4aWjxY3M0C8A_n1EtJFFfw&chave2=K72jyYYD1IDmU... DRIM JUNIOR ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTIN... DMXow

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/10/1977, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 639.880.202-06, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3144637 (2 VIA), órgão expedidor PCDI - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AV. TACREDO NEVES, 141, RIO VERDE, PARAUAPEBAS, PA, CEP 68515000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial ATOMOS CONSTRUCOES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15200799862, com sede na RUA 132, SN, QUADRA:061;LOTE:014, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS, PA, CEP 68.515-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.025.835/0001-10, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002 e Lei N°13.874/19, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes

CLÁUSULA PRIMERIA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial A ATOMOS CONSTRUCOES LTDA e nome fantasia ATOMOS e tem sede: RUA 132, SN, QUADRA:061;LOTE:014, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS, PA, CEP 68.515-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE ILUMINAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; ATIVIDADES PAISAGISTA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA; MANUTENÇÃO DE REDES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIP. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR; ADMIN. DE OBRAS; LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; DECORAÇÃO DE INTERIORES; LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES. CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1ETUFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; ATIVIDADES DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS; ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; PRODUÇÃO TEATRAL; PRODUÇÃO MUSICAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO;FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS;FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA;SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA;SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO;MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES;INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES;COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;OBRAS DE IRRIGAÇÃO;MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS;OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;PERFURAÇÕES E SONDAGENS;OBRAS DE TERRAPLENAGEM;INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;IINSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticaca...?have1=4aWjxY3M0C8A_n1EtJFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmU... DMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTIN... JRIM JUNIOR

GERAL;APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO;OBRAS DE ALVENARIA;SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;CARGA E DESCARGA;SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS;ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA;LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR;LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS;ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE FISCAL

4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
5212-5/00 - carga e descarga
7490-1/05 - agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7410-2/02 - design de interiores
7319-0/01 - criação de estandes para feiras e exposições
7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7112-0/00 - serviços de engenharia
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/01 - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
4789-0/02 - comércio varejista de plantas e flores naturais
4763-6/02 - comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/01 - comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4754-7/03 - comércio varejista de artigos de iluminação
4752-1/00 - comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4751-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4744-0/01 - comércio varejista de ferragens e ferramentas
4742-3/00 - comércio varejista de material elétrico
8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
9521-5/00 - reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9329-8/99 - outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9319-1/01 - produção e promoção de eventos esportivos
9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação
9001-9/02 - produção musical
9001-9/01 - produção teatral

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1EfJFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

8299-7/01 - medição de consumo de energia elétrica, gás e água
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
4713-0/04 - lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)
8130-3/00 - atividades paisagísticas
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7729-2/01 - aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721-7/00 - aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
3314-7/12 - manutenção e reparação de tratores agrícolas
4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
3832-7/00 - recuperação de materiais plásticos
3831-9/99 - recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3321-0/00 - instalação de máquinas e equipamentos industriais
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/15 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
3314-7/10 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/07 - manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/05 - manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3313-9/99 - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3313-9/01 - manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3311-2/00 - manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
2539-0/02 - serviços de tratamento e revestimento em metais
2539-0/01 - serviços de usinagem, tornearia e solda
2513-6/00 - fabricação de obras de caldeiraria pesada
2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4687-7/03 - comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
4687-7/02 - comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/03 - obras de alvenaria

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1EtJFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUDMKow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4399-1/01 - administração de obras
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4330-4/05 - aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
0122-9/00 - cultivo de flores e plantas ornamentais
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4312-6/00 - perfurações e sondagens
4292-8/02 - obras de montagem industrial
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4222-7/02 - obras de irrigação
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 12 de Abril de 2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital totalmente integralizado de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 800.000 (oitocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR, com 800.000 (oitocentos mil) quotas, perfazendo um total de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) integralizado.

CLÁUSULA SETIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá **JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR,** ISOLADAMENTE, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas

22/06/2022
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1° Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2° A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C8A_n1EfUFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

22/06/2022
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticac?have1=4aWjxY3M0C8A_n1ETJFFfw&chave2=K72jyVYD1IDmU DMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63988020206-JOZERI MARTIN JRIM JUNIOR

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de PARAUAPEBAS / PA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PARAUAPEBAS / PA, 14 de junho de 2022.

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

224687913

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	**ATOMOS CONSTRUCOES LTDA**
PROTOCOLO	**224687913 - 20/06/2022**
ATO	**002 - ALTERAÇÃO**
EVENTO	**022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL**

MATRIZ

NIRE 15200799862
CNPJ 05.025.835/0001-10
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/06/2022
SOB N: 20000782099

EVENTOS

051 - CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000782099

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 63988020206 - JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR - Assinado em 22/06/2022 às 09:47:57

Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Certifico o Registro em 22/06/2022
Arquivamento 20000782099 de 22/06/2022 Protocolo 224687913 de 20/06/2022 NIRE 15200799862
Nome da empresa ATOMOS CONSTRUCOES LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 32310768802500

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022/SRP
Processo Licitatório n.º 189/2022-PMCC-CPL

VR3 EIRELI., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, através do seu representante legal, vem, respeitavelmente a presença de V.Sa. oferecer **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante ATOMOS CONSTRUÇÕES LTDA, requerendo, desde já, a manutenção da r. decisão, com base nas razões que passo a expor.

1. BREVE ANÁLISE DOS FATOS

A Recorrente classificou-se provisoriamente em primeiro lugar na fase de lances com uma proposta de R$ 2.304.000,00, e esta Contrarrazoante em segundo lugar com uma proposta de R$ 2.310.000,00, uma diferença de apenas R$ 6.000,00.

O Pregoeiro e a equipe de apoio, após o início da fase de julgamento das propostas e habilitação, ciente do escancarado descumprimento expresso aos termos do edital pela AUSÊNCIA do ato constitutivo da licitante, procedeu sua inabilitação.

Ato contínuo, após verificar o cumprimento dos requisitos de aceitabilidade da proposta e habilitação, declarou vencedor este Contrarrazoante, abrindo o prazo para interposição das intenções recursais.

Inconformado com a constatação de sua acertada inabilitação por clarividente descumprimento às regras do edital, a Insurgente manifestou interesse em recorrer, alegando que:

> *"A proponente manifesta sua intenção de interpor recurso pelo motivo de que foi apresentado certidão simplificada da JUCEPA onde constam os dados do referido contrato social, comprovando sua regularidade jurídica para a participação do processo, bem como o pregoeiro não observou a disciplina do item 11.6.h do edital onde o mesmo poderia sanar tais*

informações se fosse o caso de complemento, tendo em vista que o contrato social passa a conter informações complementares à referida certidão simplificada. Além disso o pregoeiro poderia ter utilizado da ferramenta diligencia conforme regramento da Lei 8.666/93 Art. 48 parágrafo 3º. Deixou de observar também direito de preferência de ME/EPP regional conforme Lei complementar 123/2006."

Com a devida *vênia,* Nobre Julgador, as alegações da referida empresa não merecem prosperar, visto serem desprovidas de amparo normativo e dotadas apenas de audácia, conforme passamos a expor.

2. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE QUANTO À SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA PELA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TCU. DESVIRTUAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.

É sabido que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui uma garantia que vincula a Administração Pública e todo e qualquer participante. Trata-se de preceito de segurança para o licitante e para a satisfação do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que determina a observância obrigatória às regras lançadas no Edital e seus anexos.

O Edital é a "lei interna" da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando não só a Administração Pública como também todos os licitantes. Helly Lopes Meirelles, desde sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 29 ed. SP. 2003, já dispunha que *"o edital é a lei da licitação"*.

A elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária na busca por satisfazer os interesses da coletividade. Entretanto, após a devida publicação com a aprovação pelo departamento jurídico da minuta do instrumento, a Administração Pública fica vinculada aquilo que foi publicado.

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

A discricionariedade Administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicada, seu cumprimento é imperativo (Carvalho, Matheus. Manual de Direito Administrativo – 5 ed. rev ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018).

Portanto, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, sob pena de nulidade do certame pela parcialidade, sobretudo, do benefício individual a determinado concorrente.

Assim sendo, os atos do Ilustre Pregoeiro encontram-se todos fundamentados nas disposições editalícias, agindo dentro do permissivo normativo e principiológico que rege as licitações públicas.

Na contramão do óbvio, o Recorrente tenta ludibriar a Administração Pública, alegando que o agente público incorreu em "grave equívoco" ao proferir o ato administrativo que o inabilitou para o certame, pois, supostamente, cumpre o disposto no item 11.2.b do Edital ao apresentar a Certidão Simplificada da JUCEPA.

Nesse contexto, forçoso colacionar a exigência editalícia citada algures, vejamos:

> *"11.2.b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
> *I. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;"*

Nobre julgador, debruçamo-nos no Edital e anexos, como também nos documentos apresentados pelo Recorrente, e, assim como Vossa Senhoria, não encontramos o Ato Constitutivo da referida empresa, tampouco o permisso do instrumento convocatório para substituição desse importante documento – carreado, inclusive, pela legislação pátria – por simplória Certidão de Junta Comercial.

É preciso alertar que a Certidão Simplificada da Junta Comercial sequer está prevista no rol de documentos exigidos no art. 28 da lei 8666/93, o que torna clarividente sua incapacidade de demonstrar habilitação jurídica. *In verbis*:

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

> *Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*
> *I - cédula de identidade;*
> *II - registro comercial, no caso de empresa individual;*
> *III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
> *IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*
> *V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Como podemos notar, o rol exaustivo do Art. 28 da lei nº. 8.666/93 não menciona a "Certidão Simplificada" como documento habilitatório. Portanto, sua exigência é ilegal. Ainda assim, sabendo disso, o Recorrente tenta impor a tese esdrúxula de "substituição" do Contrato Social – documento este que detalha o nascimento da Pessoa Jurídica – e todas as suas alterações, por um documento cuja exigência não possui amparo normativo. É absurdo!

Neste diapasão, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

> *"**Certidão Simplificada de Junta Comercial estadual NÃO substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes**, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993." (Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso)*

A decisão colacionada ao norte é suficiente para entende o porquê o Pregoeiro Oficial não acatou a frustrada tese do Recorrente descumprindo os preceitos fundamentais do procedimento licitatório permitindo o saneamento de falha substancial.

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

O princípio do formalismo moderado, tanto alarmado pelo Recorrente, em nada se encaixa aos fatos ora discorridos. Tanto é que no decorrer das razões recursais, não obstante a citação de doutrinadores e jurisprudências para figurar uma pseudo tese, não se encontra absolutamente nenhum caso análogo ao que ocorre neste certame. E isso se dá pelo fato do TCU, através do Acórdão 1778/2015 – Plenário, consolidar o entendimento de que a Certidão Simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes, uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em normativo legal aplicável.

O Recorrente nada mais faz do que desvirtuar o conceito nuclear de "formalismo moderado", levando a Administração Pública propositalmente ao erro. Tal princípio se manifesta no desapego a rigores inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados, possibilitando, inclusive, o saneamento de pequenas falhas ou desatenções à forma exigida, em outras palavras, falhas formais que não se confundem com o conteúdo (matéria).

Dispensando maiores delongas, é de fácil compreensão que a ausência do ato constitutivo do Recorrente em nada se confunde com falha formal e sim erro substancial, que não possui previsão normativa para ser sanado, sob pena de violação à expressa disposição de lei (*vide art. 48, § 3º da Lei 8.666/93*).

Nobre Pregoeiro, conclui-se, ante o exposto, que qualquer diligência junto ao Insurgente apenas sujeitaria o certame a nulidade, pelo clarividente descumprimento das regras editalícias, ao passo que ofende o poder-dever administrativo de garantir a todos os interessados e praticidades o direito a um certame isonômico e, por esta razão, objetivamente vinculado ao Instrumento Convocatório.

Quanto a essa temática, mister se faz destacar os ensinamentos Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014) no que se refere às hipóteses do descabimento das diligências, vejamos:

> *"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência".*

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

Ora, se não há previsão no Edital ou na norma jurídica que sustente a realização de possível diligência, tampouco há dúvida sobre a documentação – até porque ela NÃO foi apresentada – a condução do certame ocorreu de maneira segura, escorreita e límpida.

Ultrapassado os frágeis argumentos, o Recorrente, no desespero, para tentar justificar o erro e sanar a omissão ocasionada por negligência sua, cita o Art. 4º, XIV da Lei 10.520/02, defendendo que a omissão pode ser sanada através dos documentos já existentes em cadastros junto a esta Prefeitura.

Nesta oportunidade, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

> *"Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores– Sicaf* ***e sistemas semelhantes mantidos por*** *Estados, Distrito Federal ou* ***Municípios****, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;" (grifo nossos)*

Nobre julgador, o sistema utilizado no Pregão em epígrafe foi o compras públicas de domínio nacional. Não há, até o momento, sistema semelhante mantido exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás. E pior, como utilizou-se o Portal de Compras Públicas, documentos porventura cadastrados na sede física da Prefeitura não estariam sujeitos ao necessário controle social e transparência, não poderiam ser acessados pelos demais concorrentes. Admitir este absurdo se perfaria na maior afronta aos princípios basilares do procedimento licitatório, mormente a parcialidade tão criticada pelos Órgãos de Controle.

Por fim, e cada vez mais assombroso, o Recorrente tenta inovar no ordenamento jurídico brasileiro, concedendo interpretação conforme sua "cabeça" aos ditames da Lei Complementar nº. 123/06, mais especificamente ao Art. 47, afirmando merecer tratamento diferenciado para inclusão posterior de DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA por estar sediada na região do Órgão que deflagrou o certame.

PASMEM, Excelência, mas é verdade. Contudo, o Recorrente esqueceu que a Administração Pública deve respeitar o princípio da Legalidade, ou seja, apenas pode fazer o que a lei expressamente lhe autoriza. Dito isso, desafio V. Ex. a encontrar o permissivo legal que permita à ME ou EPP, em virtude do desenvolvimento regional, incluir documento de habilitação

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

posterior e não regularização de possíveis débitos de natureza fiscal e trabalhista.

Nobre julgador, as razões recursais não passam de uma tentativa frustrada que apenas serviu para retardar o certame. Dispensamos maiores observações para que esta contrarrazão não se torne um pleonasmo vicioso. O exposto ao norte é mais do que suficiente para ratificar a atuação exemplar que esta municipalidade adotou junto ao certame público.

3. DA DISPLICENTE ANÁLISE QUANTO À HABILITAÇÃO TÉCNICA DESTA CONTRARRAZOANTE. EXTENSA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNCIA. HABILITAÇÃO DEVIDA.

A qualificação técnica tem como finalidade aferir a aptidão técnica do licitante por obrigações outrora assumidas e então executadas, conferindo segurança à Administração Pública de que a mesma possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

O respeitável mestre Joel de Menezes Niebuhr nos ensina que:

> "*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.*" (NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Por sua vez, Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

> "*(...) em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Com efeito, com supedâneo no Art. 30, II, da Lei n. 8.666/1993, os Atestados de

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

Capacidade Técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o interessado já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora.

Alega a Recorrente que "*A proponente VR3 EIRELI não cumpriu com a exigência do item 11.4.b do edital, o qual trata da capacidade técnica-operacional, pois, o atestado apresentado consta, apenas, serviços de manutenção em iluminação pública*".

Pois bem. Vamos indicar aqui o caminho para que o licitante insurgente consiga visualizar melhor a quantidade exponencial de atestados de capacidade técnica que possui este Contrarrazoante, **inclusive sobre ornamentação natalina, Ano Novo e Círio de Nazaré**: 26.09 - CANAA DOS CARAJÁS NATAL / DOCUMENTAÇÃO / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / ACERVOS.

Mais uma tentativa frustrada, frágil e mal intencionada de ludibriar o julgamento da Administração Pública.

4. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Importante ressaltar que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares inconformados, mas sim satisfazer o interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de disputa em igualdade de condições, o que bem ocorreu *in casu*.

Não devemos esquecer que a economicidade administrativa se escora em uma dicotomia: menor preço e cumprimento esperado da obrigação pretendida. Não se trata de contratar pura e simplesmente pelo menor valor apresentado. Quando falamos em economicidade, atrelamo-nos ao princípio da eficiência, que entende por econômico o menor preço proposto capaz de refletir no fiel cumprimento do que fora licitado, tomando como base os documentos de proposta e habilitação apresentados pelos licitantes.

Compulsando o Edital em destaque, resta clarividente que, mesmo tendo sido ofertados valores menores pela Recorrente em relação a esta Recorrida – ainda que ÍNFIMOS pelo montante disputado, mais precisamente R$ 6.000,00 mil reais – aquela fora negligente na demonstração da sua condição de cumprir com o objeto a ser contratado, deixando de apresentar

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

documento precípuo, trazido como exigência, não apenas no Edital, mas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nacional.

A jurisprudência é uníssona quanto à temática, senão vejamos:

> *"II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;*
> *(...)*
> *V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0686.10.017623-5/001 - Comarca de Teófilo Otôni - Remetente: JD 3 V CV Comarca Teofilo Otoni - Apelante(S): Município Pote - Apelado(A)(S): Orvel Orletti Veiculos e Pecas LTDA - Autorid Coatora: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Poté, Prefeito Mun Pote)*

Não há que se confundir "menor lance" com "proposta mais vantajosa" à Administração Pública, caindo por terra o argumento rasteiro de que a proposta de valor financeiro mais baixo é necessariamente a mais vantajosa. Se apenas o menor valor proposto pelo licitante fosse capaz de justificar a vantagem à Administração, o Legislador não teria instituído a necessidade de comprovar a habilitação ao objetivo que se pretende.

Em termos práticos, para que seja possível visualizar a dissonância do alegado pela Recorrente com os princípios e dispositivos legais norteadores dos certames nacionais, basta recordar que a proposta comercial se desdobra em um único documento, de produção livre e unilateral, e a habilitação se desdobra em diversos documentos, emitidos e certificados por Autoridades Administrativas imparciais e isentas, portanto de produção alheia à licitante, que comprovam condição jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e técnica favorável à contratação.

É inconteste perceber que a vantagem na contratação está esteada predominantemente na satisfatória demonstração de que a licitante está plenamente habilitada/capacitada a cumprir com o que fora proposto e não em um documento frágil que, indiscriminadamente, apresenta números avulsos possivelmente irreais à realidade de mercado, como é o caso da proposta.

Acertadamente, o Pregoeiro Oficial, preocupado com a possibilidade de desaguar na

VR3 EIRELI
CNPJ: 12.507.345/0001-15
Tv. WE 42, nº 102 – Cidade Nova Ananindeua – Pará

contratação com licitante negligente, incapaz de cumprir fielmente com a obrigação – observado o descumprimento massivo ao conteúdo do Edital – afastou, acertadamente, habilitação insuficiente para o feito, declarando como vencedora esta Recorrida, que demonstrou cabalmente sua capacidade de satisfazer o interesse coletivo por cumprir na íntegra os requisitos da contratação.

5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a CONTRARRAZOANTE pede o acolhimento do recurso para que, no mérito, a Recorrente permaneça declarada inabilitada, mantendo, *ipsis litteris*, a acertada decisão outrora proferida, por ser esta a expressão da mais lídima e salutar justiça.

São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Ananindeua/PA, 03 de outubro de 2022.

VR3 EIRELI:12507345000115
Assinado de forma digital por VR3 EIRELI:12507345000115
Dados: 2022.10.04 15:28:48 -03'00'

VR3 EIRELI
CONTRARRAZOANTE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2022-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022/SRP
Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada em ornamentação natalina, com locação dos enfeites, adornos, instalação, manutenção e retirada dos ornamentos natalinos a serem utilizados na Avenida Weyne Cavalcante, nas praças do espaço urbano, e prédios públicos, localizados na sede do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA** e Contrarrazões apresentadas pela licitante **VR3 EIRELI.**

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema eletrônico, dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade das peças acostadas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA.

A Licitante, ora recorrente, insurge em face de sua inabilitação no certame, argumentando, em apertada síntese, que a apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial supriria a apresentação do Ato Constitutivo da empresa, e que, a Equipe de Pregão teria incorrido em excesso de formalismo ao inabilita-la, vez que, à seu ver, poderia ter realizado diligência.

Adiante, aponta que poderia ser utilizado o Cadastro da Prefeitura para análise do documento não apresentado, assim como faria jus ao benefício do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, sem citar especificadamente qual seria o benefício.

Por fim, impugna a documentação apresentada pela licitante VR3, argumentando que a mesma não teria comprovado a execução de serviços compatíveis para com o objeto da licitação, não demonstrando, assim, qualificação técnica exigida para fins licitatórios.

Pautada em tais argumentos, solicita a reforma da decisão que à declarou inabilitada, bem como daquela que habilitou a licitante VR3 no certame.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE VR3 EIRELI.

A licitante insurge em face do recurso administrativo apresentado, impugnando os argumentos, alegando, em apertada síntese, que a decisão de inabilitação por parte da Equipe de pregão fora assertiva, nos termos do princípio da vinculação do Edital, assim como argumenta que a Certidão simplificada sequer encontra-se no rol das documentações exigidas para fins de habilitação jurídica, não havendo legalidade para o uso de forma substitutiva ao ato constitutivo.

Ademais, também argumenta que não haveria previsão no Edital ou na norma jurídica que asseguraria a realização de diligência, porque a documentação não fora apresentada, sendo impossível, portanto, haver dúvida acerca da mesma.

Acerca do cadastro de fornecedores, a contrarrazoante aponta que o sistema utilizado pelo portal de contratações em tela não dispõe de campo próprio para cadastros junto ao Município de Canaã, não existindo, portanto, a possibilidade de utilização de cadastro para supressão da falha.

Seguindo em suas impugnações, a licitante argumenta inexistir qualquer dispositivo legal que assegure a inclusão posterior de documentos à micro e pequenas empresas, não merecendo prosperar o argumento arguido pela recorrente.

Por fim, acerca dos questionamentos em face de sua qualificação técnica, a contrarrazoante aponta que teria apresentado atestados de capacidade técnica que comprovariam a execução de serviços idênticos e até de complexidade superior ao objeto da licitação, dentre eles iluminação natalina, razão pela qual entende não haver também procedência em tal argumento.

Pautadas em tais fundamentos, solicita o indeferimento do pleito recursal

3 - DO MÉRITO.

3.1 Da inabilitação da empresa ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA.

A licitante, ora recorrente, fora classificada em primeiro lugar no certame, após apresentar a proposta de menor valor na fase de lances. Analisado a documentação de habilitação da licitante, fora verificado que a mesma teria deixado de apresentar o ato constitutivo da empresa, documento este exigido pelo item 11.2 b) do Edital.

A recorrente argumenta que a Certidão Simplificada da Junta Comercial supriria a ausência do ato constitutivo da empresa, em contrapartida, a contrarrazoante impugna tal argumento fundada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mais precisamente o Acórdão 1778/2015 – Plenário, que à seu ver vedaria a utilização da certidão simplificada da Junta Comercial em substituição à documentação exigida para fins de habilitação jurídica.

Diante de tal contraponto, se faz necessário uma análise mais aprofundada do acórdão colacionada pela contrarrazoante, vez que o mesmo traz o seguinte entendimento:

> 141. Em relação à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. não ter comprovado adequadamente a sua habilitação jurídica na Tomada de Preços 14/2006, não se acatam as justificativas apresentadas, porque **o edital exigia a apresentação de requerimento de empresário, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor; e inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e a firma apresentou apenas Certidão Simplificada da Jucema**, que foi considerada pela comissão de licitação.
>
> 142. Entende-se, no entanto, que **tal certidão não substitui os documentos elencados no edital para a habilitação jurídica, considerando ainda que o julgamento da comissão tem que obedecer estritamente as disposições contidas no próprio edital licitatório, segundo art. 41 da Lei 8.666, de 1993**.

> **Qualquer substituição documental deve estar prevista nesse normativo**, como o Certificado de Registro Cadastral, que substitui outras documentações, desde que previsto no edital (art. 32, § 3º, da Lei 8.666, de 1993).

Desta forma, temos que no caso em comento, o Tribunal de Contas da União entendeu como irregular a habilitação da licitante que teria apresentado apenas a Certidão Simplificada em substituição ao Ato constitutivo, sob o fundamento de que não haveria previsão no Edital para tal substituição, devendo a Comissão pautar-se pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao aplicar tal entendimento no caso em tela, temos uma situação diversa, vez que o Edital, por meio de sua cláusula 11.6 L) e h), prevê a possibilidade de utilização de documentos ou informações para complementação de qualquer fase processual, inclusive para sanar erros ou falhas, senão vejamos:

> **l)** Fica entendido que os documentos e informações apresentados no curso do certame são complementares entre si, de tal forma que qualquer omissão em determinado documento possa ser suprido com informação constante em outro, ainda, qualquer documento ou informação apresentado na em qualquer fase do certame servirá para complementar fase posterior, caso necessite.
>
> h) No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Na fase de habilitação no presente certame, era impossível a aplicação do dispositivo supra, haja vista a impossibilidade de se afirmar que as informações contidas na certidão simplificada supririam as informações existentes no ato constitutivo da empresa, haja vista a ausência de tal documento, razão pela qual, a primeira vista a licitante fora inabilitada.

Entretanto, na fase recursal, a recorrente apresenta seu contrato social, sendo possível cotejá-lo junto à Certidão simplificada da Junta, restando evidenciado que a Certidão simplificada da junta comercial traz todas as mesmas informações contidas no Ato Constitutivo, dentre elas: Nome empresarial, natureza jurídica, objeto social, capital social, endereço, quadro societário e definição de administrador.

Desta forma, temos a permissão no Edital para complementação de documentações e informações, o que se amolda ao presente caso, que resta inequívoco que pela apresentação da documentação de habilitação da empresa na abertura do certame, fora possível identificar todas as informações necessárias para atestação da habilitação jurídica da empresa.

Ademais, a licitante saneia o vício inicial ao apresentar o seu contrato social na fase recursal, atestando que detinha o mesmo à época, ou seja, atesta condição pré-existente à época da abertura do certame.

Acerca da condição preexistente, a recorrente apresenta recente acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União onde o mesmo admitiria a juntada de documentos que atestem a condição pré-existentes à abertura da sessão, fazendo também citar o mais recente:

> É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 966/2022-Plenário).

A priori temos que o posicionamento supra daria margem à burla da vedação imposta pelo §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, devendo ser realizado o estudo da aplicação do mesmo ao caso concreto, *in verbis:*

> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entretanto, no caso em tela, não há risco de afronta à vedação supra, vez que as informações necessárias à habilitação jurídica encontravam-se inicialmente nos documentos apresentados pela recorrente, mais precisamente em sua certidão simplificada, sendo utilizada tão somente a complementação da instrução do processo, nos termos permitidos pelo artigo supra colacionado.

Neste contexto, entende o Tribunal de Contas da União:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER

Faz-se ainda citar, vários acórdãos aplicados pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante dos vários acórdãos colacionados, temos que o ordenamento jurídico vigente segue no sentido do julgamento balizado no formalismo moderado, de forma a se prezar pelo alcance da proposta mais vantajosa, que nada mais é que o objetivo principal da licitação, conforme redação insculpida no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Destarte, vez que as falhas processuais foram sanadas, resta imperiosa a reforma da decisão que declarou a inabilitação da licitante recorrida, de forma a prezar pela proposta mais vantajosa, vez que a mesma ofertou o melhor preço e demonstrou atender todos os requisitos do Edital, restando desnecessária a análise do mérito acerca do benefício de tratamento diferenciado, haja vista que tal argumento não possui qualquer fundamento jurídico.

3.2 Da habilitação da empresa VR3 EIRELI.

Em consonância com o principio da eficiência, os argumentos apresentados pela licitante recorrente não merece análise mais aprofundada, pois não condiz com a realidade dos fatos, vez que a licitante recorrida (VR3 EIRELI) apresenta diversos atestados de capacidade técnica, dentre eles, atestado que comprova a execução de serviço idêntico ao licitado, não restando qualquer dúvida acerca de sua qualificação técnica, não merecendo prosperar, portanto, o argumento apresentado, restando mantida a habilitação da licitante recorrida.

4– DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA** e Contrarrazões apresentadas pela licitante **VR3 EIRELI,** tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo, reformando a decisão que declarou inabilitada a licitante **ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA**, passando a mesma a figurar no rol de empresas habilitadas e classificada em primeiro lugar no certame, devendo ser convocada para sequência do certame, com a apresentação de proposta readequada.

b) Julgar indeferido os pleitos em face da habilitação da licitante VR3 EIRELI, restando mantida a habilitação da mesma junto ao certame.

c) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 07 de outubro de 2022.

MARCOS VINICIUS LOPES DE FARIA:00334409217

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS LOPES DE FARIA:00334409217
Dados: 2022.10.07 13:12:17 -03'00'

MARCOS VINÍCIUS LOPES DE FARIA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1.261/2021

Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Gabinete da Prefeita Municipal

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2022-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2022/SRP
Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada em ornamentação natalina, com locação dos enfeites, adornos, instalação, manutenção e retirada dos ornamentos natalinos a serem utilizados na Avenida Weyne Cavalcante, nas praças do espaço urbano, e prédios públicos, localizados na sede do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A Chefe do poder executivo municipal, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **VR3 EIRELI.**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo, reformando a decisão que declarou inabilitada a licitante **ÁTOMOS CONSTRUÇÕES LTDA**, passando a mesma a figurar no rol de empresas habilitadas e classificada em primeiro lugar, devendo ser convocada para sequência do certame, com a apresentação de proposta readequada;

Julgar indeferido os pleitos em face da habilitação da licitante VR3 EIRELI, restando mantida a habilitação da mesma junto ao certame.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 07 DE OUTUBRO DE 2022.

_____

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
PREFEITA MUNICIPAL